

XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

CARLOS MARDEN CABRAL COUTINHO

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, Governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Marden Cabral Coutinho; José Renato Gaziero Cella; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-813-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

No XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 15, 16 e 17 de novembro de 2023, o Grupo de Trabalho - GT “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, que teve lugar na tarde de 15 de novembro de 2023, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados 23 (vinte e três) artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na Faculdade de Direito do Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em cinco blocos, quais sejam a) temas de inteligência artificial; b) temas de liberdade de expressão e fake news; c) temas de proteção de dados pessoais; d) temas de cidadania, democracia, constituição e direitos; e e) temas de regulação.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho - Centro Universitário Christus

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella - Atitus Educação

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Faculdade de Direito de Franca

OS LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: A PROPAGAÇÃO DE FAKE NEWS COMO AÇÃO INTIMIDATÓRIA À DEMOCRACIA

THE LIMITS OF THE RIGHT TO FREEDOM OF EXPRESSION: THE PROPAGATION OF FAKE NEWS AS AN INTIMIDATING ACTION TO DEMOCRACY

Flávio Maria Leite Pinheiro ¹

Elane Aguiar Costa Lucas ²

Resumo

A disseminação acelerada de fake news, ou notícias falsas, tem sido um dos desafios mais urgentes e complexos enfrentados pela sociedade contemporânea. Esse fenômeno transcende fronteiras geográficas e impacta diretamente a esfera democrática, colocando em xeque os princípios fundamentais que sustentam nossas sociedades pluralistas. Neste artigo, exploraremos os limites da liberdade de expressão em um contexto permeado pela propagação de fake news, analisando como essa interação influencia a estabilidade das democracias modernas. A liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado em constituições ao redor do mundo, incluindo a Constituição Brasileira. Esse direito desempenha um papel crucial na promoção do debate público, no acesso à informação e na participação cidadã nos processos democráticos. No entanto, à medida que a tecnologia e as plataformas de mídia social se tornaram ubíquas em nossas vidas, a fronteira entre a liberdade de expressão legítima e a disseminação de desinformação deliberada tornou-se cada vez mais tênue. Pesquisa realizada com base no método dedutivo, de maneira qualitativa e com propósito exploratório-descritivo, produzida por meio da revisão bibliográfica. Nesta investigação, delinearemos os limites legais e éticos da liberdade de expressão, examinando como a Constituição Brasileira e outros marcos legais abordam essa questão complexa. Além disso, exploraremos as estratégias de propagação de fake news e seu impacto na desinformação. Ao longo deste artigo, será enfatizada a importância de encontrar um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a salvaguarda dos valores democráticos, considerando o contexto atual em que a confiança na democracia está sob constante ameaça.

Palavras-chave: Fake news, Direito à liberdade de expressão, Democracia, Disseminação, Desinformação

¹ Mestre em Filosofia e Direito. Doutor em Direito. Pós-Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Procurador Federal. E-mail: flavio_pinheiro@uvanet.br.

² Graduanda do Curso de Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Bolsista PIBIC/Funcap. E-mail: elaneaguiar24@gmail.com.

Abstract/Resumen/Résumé

The accelerated dissemination of fake news has been one of the most urgent and complex challenges faced by contemporary society. This phenomenon transcends geographical borders and directly impacts the democratic sphere, calling into question the fundamental principles that support our pluralistic societies. In this article, we will explore the limits of freedom of expression in a context permeated by the spread of fake news, analyzing how this interaction influences the stability of modern democracies. Freedom of expression is a fundamental right enshrined in constitutions around the world, including the Brazilian Constitution. This right plays a crucial role in promoting public debate, access to information and citizen participation in democratic processes. However, as technology and social media platforms have become ubiquitous in our lives, the line between legitimate freedom of expression and the spread of deliberate misinformation has become increasingly blurred. Research carried out based on the deductive method, in a qualitative manner and with an exploratory-descriptive purpose, produced through a bibliographic review. In this investigation, we will outline the legal and ethical limits of freedom of expression, examining how the Brazilian Constitution and other legal frameworks address this complex issue. Additionally, we will explore fake news propagation strategies and their impact on misinformation. Throughout this article, the importance of finding a balance between protecting freedom of expression and safeguarding democratic values will be emphasized, considering the current context in which trust in democracy is under constant threat.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fake news, Right to freedom of expression, Democracy, Dissemination, Disinformation

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais de qualquer sociedade democrática. Ela representa não apenas um direito individual, mas também um princípio essencial que sustenta a diversidade de opiniões, o debate público e o funcionamento saudável de uma democracia. No entanto, como qualquer direito fundamental, a liberdade de expressão não é absoluto. Ela encontra limites que se tornam especialmente evidentes no contexto da disseminação de notícias falsas, conhecidas como fake news.

O século XXI testemunhou uma revolução na maneira como as informações são produzidas, disseminadas e consumidas. A ascensão das redes sociais e das plataformas de compartilhamento de conteúdo trouxe uma democratização na criação de informações, mas também abriu espaço para a proliferação de informações enganosas e falsas. Este fenômeno, frequentemente caracterizado como fake news, representa uma ameaça à integridade do processo democrático em todo o mundo.

O contexto contemporâneo é marcado por uma crescente preocupação com a propagação de fake news e suas implicações para a democracia. Políticos, jornalistas, acadêmicos e a sociedade em geral, estão cada vez mais conscientes dos perigos associados a informações falsas, que podem influenciar a opinião pública, minar a confiança nas instituições democráticas e até mesmo afetar o resultado de eleições.

Neste contexto, este artigo se propõe a explorar os limites do direito à liberdade de expressão à luz da disseminação de fake news. O estudo busca compreender como a liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, pode entrar em conflito com a necessidade de conter informações falsas que possam ser usadas como ferramentas de desinformação e intimidação política. Ao fazer isso, o artigo contribui para a discussão sobre a sustentabilidade das democracias contemporâneas em face desses novos desafios.

1.1 Importância do Tema

A relevância deste tema é incontestável, uma vez que toca diretamente no cerne das questões democráticas e dos direitos individuais. A discussão sobre os limites da liberdade de expressão no contexto das fake news não se limita a uma preocupação teórica, mas tem implicações práticas significativas. As políticas públicas, a legislação, o jornalismo

responsável e a educação midiática estão todos sob escrutínio à medida que as sociedades buscam proteger a integridade de seus processos democráticos.

Além disso, a pesquisa sobre este tema é crucial para a compreensão das ameaças emergentes à democracia no século XXI. À medida que as tecnologias de informação continuam a evoluir, a capacidade de disseminar informações falsas torna-se cada vez mais sofisticada e disseminada. Portanto, é imperativo que examinemos criticamente como a liberdade de expressão pode ser equilibrada com a necessidade de preservar a veracidade e a integridade das informações em uma sociedade democrática.

Neste contexto, este artigo pretende lançar luz sobre o debate em torno dos limites da liberdade de expressão no contexto das fake news, oferecendo uma análise aprofundada das questões legais, éticas e políticas envolvidas. Ao fazê-lo, busca-se fornecer uma base sólida para futuras discussões e decisões políticas que afetarão a maneira como protegemos e fortalecemos nossas democracias no mundo digital e interconectado em que vivemos.

No próximo segmento deste artigo, explorar-se-á detalhadamente o problema de pesquisa, delineando as questões-chave e os objetivos desta investigação.

1.2 Problema de Pesquisa

O problema central que esta pesquisa se propõe a abordar é a tensão intrínseca entre o direito à liberdade de expressão, um princípio fundamental das democracias, e a disseminação de fake news, que emergiu como uma ameaça à integridade do debate público e à confiança nas instituições democráticas. Esta tensão se manifesta em uma série de questões-chave que são cruciais para entendermos como lidar com o fenômeno das fake news em um contexto democrático.

1.3 Questões-Chave de Pesquisa:

A) Limites ao direito à liberdade de expressão

O primeiro aspecto crítico a ser explorado é a definição dos limites da liberdade de expressão em uma sociedade democrática. Como conciliar o direito fundamental à livre expressão com a necessidade de conter informações falsas que possam causar danos à sociedade e à democracia?

B) Impactos das fake news na democracia

A disseminação de fake news pode minar a confiança nas instituições democráticas, influenciar eleições e afetar o funcionamento saudável do debate público. Quais são os impactos reais das fake news na democracia e como esses impactos podem ser quantificados e avaliados?

C) Abordagens legais e regulatórias para combater as fake news

Diferentes países e regiões têm adotado abordagens diversas para lidar com o problema das fake news, incluindo regulamentações, leis e políticas públicas. Quais são as estratégias legais e regulatórias mais eficazes para enfrentar esse desafio sem comprometer a liberdade de expressão?

D) O papel das plataformas de mídia social

As plataformas de mídia social desempenham um papel central na disseminação de informações, incluindo fake news. Como as empresas de tecnologia podem e devem contribuir para mitigar o problema das fake news enquanto respeitam os princípios democráticos?

Com base nas questões-chave delineadas acima, os principais objetivos desta pesquisa serão: analisar a interseção entre a liberdade de expressão e a disseminação de fake News; examinar os impactos das fake news na democracia; explorar as abordagens legais e regulatórias para combater as fake News; e, analisar o papel das plataformas de mídia social na mitigação das fake news.

Em última análise, esta investigação visa contribuir para uma compreensão mais aprofundada das complexas dinâmicas entre liberdade de expressão, fake news e democracia, fornecendo insights que possam informar políticas públicas e esforços sociais para enfrentar esse desafio crítico do nosso tempo. A análise das questões-chave e a busca pelos objetivos definidos fornecerão uma base sólida para as conclusões deste estudo.

2 CONCEITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O conceito de liberdade de expressão, de acordo com a Constituição Brasileira, é estabelecido como um direito fundamental no país. O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que trata das garantias fundamentais dos cidadãos, inclui o direito à liberdade de

expressão em seu inciso IX, que assim estabelece: “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Essa disposição da Constituição assegura que os cidadãos brasileiros têm o direito de se expressar livremente, seja por meio de palavras, escrita, arte, comunicação ou outras formas de manifestação intelectual e criativa. A liberdade de expressão é vista como um dos pilares da democracia e é essencial para o funcionamento saudável da sociedade, permitindo o debate público, a troca de ideias, a crítica, a denúncia de abusos e a diversidade de opiniões. Mais do que um direito, a liberdade de expressão pode ser entendida como um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação. Sendo diversas as formas de expressão humana, o direito de expressar-se livremente reúne diferentes “liberdades fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão no seu sentido total” (MAGALHÃES, 2008, p. 74). Tal conjunto de direitos visa à proteção daqueles que emitem e recebem informações, críticas e opiniões.

Assim, na ordem jurídica contemporânea, a liberdade de expressão consiste, em sentido amplo, num conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação, que compreende: a liberdade de expressão em sentido estrito (ou seja, de manifestação do pensamento ou de opinião), a liberdade de criação e de imprensa, bem como o direito de informação. No entendimento de José Afonso da Silva (2000, p. 247):

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial.

Dessa maneira, é correto dizer que, conexos e intrínsecos à liberdade de expressão, encontram-se também outros direitos, como o direito de informar e de ser informado, o direito de resposta, o direito de réplica política, a liberdade de reunião, a liberdade religiosa etc. Por conseguinte, a concepção de liberdade de expressão deve ser a mais ampla possível, desde que resguardada a operacionalidade do direito. Para além do reconhecimento de sua amplitude, a partir da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy (2001), o direito de liberdade de expressão – assim como os demais direitos fundamentais – deve ser entendido como princípio constitucional, norteador da hermenêutica jurídica. Segundo Alexy (2001, p.

112), os direitos fundamentais têm o caráter de princípios e, nessa condição, eventualmente colidem uns com os outros, sendo necessária uma solução ponderada em favor de um deles. Assim os direitos fundamentais – como princípios – podem ser entendidos como valores morais compartilhados por uma comunidade em dado momento e lugar, que migram do plano ético para o jurídico quando se materializam em princípios abrangidos pela Constituição (BARROSO, 2008, p. 352). Percebidos em seu caráter principiológico, os direitos fundamentais, entre os quais o direito de liberdade de expressão, estão inseridos em um sistema normativo complexo, formado de regras e princípios, no qual a interpretação sistemática é essencial para a compreensão da amplitude de uma garantia.

Nas palavras de Ronald Dworkin (2007, p. 36):

[...] quando os juristas raciocinam ou debatem a respeito de direitos e obrigações jurídicos, particularmente naqueles casos difíceis nos quais nossos problemas com esses conceitos parecem mais agudos, eles recorrem a padrões que não funcionam como regras, mas operam diferentemente, como princípios, políticas e outros tipos de padrões.

Uma vez que não se caracterizam normativamente como regras absolutas, é correto dizer que tais direitos fundamentais podem ser limitados pela própria Constituição, ou mesmo que esta pode permitir que lei infraconstitucional os limite. Ou ainda: na colisão entre direitos fundamentais, um deles ou ambos podem também ser restringidos na ponderação (CANOTILHO, 2003, p. 1276). Dessa forma, o mesmo se pode dizer especificamente do direito fundamental de liberdade de expressão.

Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime etc...). (FERNANDES, 2011, p. 279).

Sendo a liberdade de expressão um princípio, apesar de sua proteção ser imprescindível para a emancipação individual e social, sua garantia não se sobrepõe de forma absoluta aos demais direitos, que são também essenciais.

Entretanto, ao contrário do que se poderia esperar, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da liberdade de imprensa – um dos desdobramentos da liberdade de expressão – tem reforçado sua concepção como um direito absoluto em que qualquer ingerência do Estado importaria em sua violação ou anulação. Nessa perspectiva, não caberia ao Estado regulamentar tal direito, a não ser para ampliar as condições de sua efetivação.

Nessa linha de raciocínio, uma vez que o constituinte originário não fez restrições a tais liberdades, presume-se que também não permitiu expressamente que lei infraconstitucional o fizesse. Assim, ainda que na figura do Judiciário, não poderia o Estado interferir no exercício da liberdade de imprensa. Daí decorre que, aparentemente, conforme a interpretação do STF, essa liberdade seria plena, como se verifica abaixo:

Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus juízes e tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da imprensa” (AI no 705.630-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22/3/2011, Segunda Turma, DJE de 6/4/2011).

No entanto, a própria Constituição estabelece limites a esse direito. A liberdade de expressão não é absoluta e pode ser restringida em certas circunstâncias, como para proteger a honra, a imagem, a privacidade, a segurança nacional, a ordem pública ou os direitos de terceiros. Além disso, a Constituição proíbe discursos de ódio, apologia à violência e qualquer forma de discriminação.

Outro aspecto importante é que a Constituição também estabelece que os meios de comunicação social têm responsabilidades específicas e estão sujeitos à regulação legal. O inciso IV do mesmo artigo 5º da Constituição afirma que: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

Isso significa que os meios de comunicação devem operar de acordo com os princípios constitucionais e estar sujeitos a regulamentações que visam garantir a ética e a responsabilidade na disseminação de informações.

3 DEMOCRACIA E SEU PAPEL NA SOCIEDADE

A democracia é um sistema de governo que desempenha um papel fundamental na sociedade. Ela se baseia no princípio de que o poder político emana do povo e é exercido por meio da participação ativa dos cidadãos. A importância da democracia na sociedade está profundamente enraizada em seus princípios e valores fundamentais.

A democracia proporciona um meio pelo qual os cidadãos têm a oportunidade de escolher seus líderes por meio de eleições livres e justas. Essa escolha permite que a vontade da maioria seja respeitada na tomada de decisões governamentais. Além disso, a democracia exige que os governantes prestem contas ao povo, o que cria um sistema de *checks and balances* que ajuda a evitar abusos de poder.

Um dos papéis essenciais da democracia é a proteção dos direitos individuais e coletivos. Em um estado democrático de direito, os cidadãos desfrutam de liberdades fundamentais, como liberdade de expressão, religião, reunião e associação. Além disso, a democracia busca garantir a igualdade perante a lei, independentemente da origem étnica, gênero, religião ou outras características pessoais.

A democracia também desempenha um papel vital na promoção da paz e na resolução pacífica de conflitos. Em vez de recorrer à violência para resolver diferenças políticas, as sociedades democráticas buscam soluções por meio do diálogo, negociações e processos legais. Isso contribui para a estabilidade política e a segurança social.

Outra função importante da democracia é a promoção do desenvolvimento social e econômico. Os governos democráticos são incentivados a adotar políticas públicas que buscam o bem-estar geral da população. Isso inclui a oferta de serviços públicos, como educação e saúde, e a criação de oportunidades econômicas para todos.

A democracia também valoriza a diversidade de opiniões e perspectivas. Ela encoraja o debate aberto e a troca de ideias, o que pode levar a soluções mais criativas e eficazes para os desafios sociais. Além disso, a democracia promove a tolerância e a coexistência pacífica de diferentes grupos na sociedade.

3.1 Definição e Impacto das Fake News

Fake news, ou notícias falsas, são informações deliberadamente fabricadas ou distorcidas apresentadas como notícias verdadeiras. Elas são criadas com a intenção de enganar, desinformar ou manipular o público. As fake news podem ser veiculadas em

diversos formatos, incluindo artigos em sites, postagens em redes sociais, vídeos e áudios manipulados.

O impacto das fake news é significativo e abrange uma série de áreas da sociedade. Primeiro, a desinformação resultante das fake news pode levar a uma compreensão distorcida da realidade entre aqueles que a consomem. Isso pode prejudicar a capacidade das pessoas de tomar decisões informadas em sua vida pessoal, política e social.

As fake news também têm um impacto na esfera política, onde são frequentemente usadas para manipular o debate público e influenciar eleições. Políticos e grupos com interesses específicos podem espalhar notícias falsas para difamar oponentes, criar divisões e minar a confiança nas instituições democráticas.

Além disso, as fake news podem prejudicar a reputação de indivíduos, empresas e organizações. Notícias difamatórias podem causar danos irreparáveis à credibilidade e à imagem pública das partes envolvidas.

No contexto da saúde, as fake news podem ser particularmente perigosas. Informações falsas sobre tratamentos médicos, vacinas ou pandemias podem levar as pessoas a tomar decisões de saúde arriscadas ou a evitar tratamentos eficazes, colocando em risco a saúde pública.

A disseminação de fake news também pode minar a confiança nas instituições de mídia tradicionais e nas autoridades governamentais, enfraquecendo a capacidade da sociedade de contar com fontes confiáveis de informação. Isso, por sua vez, pode contribuir para a polarização política e social, alimentando a desconfiança e o conflito na sociedade.

As fake news representam uma ameaça à integridade dos processos democráticos, à saúde pública, à credibilidade das instituições e à qualidade do debate público. A luta contra a disseminação de fake news e a promoção da alfabetização midiática são desafios importantes para garantir que as sociedades sejam informadas, críticas e capazes de tomar decisões fundamentadas com base em fatos reais.

3.2 Limites legais e éticos da liberdade de expressão

Os limites legais e éticos da liberdade de expressão são questões essenciais em qualquer sociedade democrática. A liberdade de expressão é um direito fundamental que permite às pessoas expressarem suas opiniões e ideias livremente. No entanto, essa liberdade

não é absoluta e está sujeita a restrições legais e considerações éticas para proteger outros direitos e interesses, bem como para manter o funcionamento saudável da sociedade.

Do ponto de vista legal, vários limites à liberdade de expressão são amplamente reconhecidos. Isso inclui restrições à difamação, calúnia e injúria, que envolvem a divulgação de informações falsas que prejudicam a reputação de indivíduos ou organizações. Incitação à violência também está além dos limites legais, pois pode representar uma ameaça real à segurança pública. Ameaças diretas a indivíduos ou grupos são geralmente consideradas ilegais, assim como o discurso de ódio, que incita ao preconceito e à discriminação.

Além disso, questões de segurança nacional podem levar à imposição de restrições à liberdade de expressão para proteger os interesses nacionais legítimos. Essas restrições podem ocorrer em situações como a divulgação de segredos de Estado.

No entanto, a liberdade de expressão não se limita apenas à esfera legal; também existem considerações éticas importantes. O respeito pela verdade é uma delas, e a disseminação deliberada de informações falsas é considerada antiética e prejudicial. Além disso, a dignidade humana é um princípio ético essencial, e a liberdade de expressão deve ser usada com responsabilidade, evitando discursos de ódio, insultos pessoais e ataques difamatórios.

A responsabilidade pelo impacto das palavras e ações também é uma consideração ética importante. Mesmo quando algo é legal, ainda pode ser eticamente questionável se causar danos injustificados. Comunicadores têm a responsabilidade de considerar o impacto de suas palavras e ações na sociedade.

Por fim, a liberdade de expressão deve ser equilibrada com outros direitos e interesses, como a privacidade, a segurança e a proteção contra a discriminação. Encontrar esse equilíbrio é um desafio constante em sociedades democráticas, e é necessário que as leis e normas éticas evoluam para refletir as mudanças nas dinâmicas sociais, tecnológicas e políticas.

4 A RELAÇÃO ENTRE FAKE NEWS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A relação entre fake news e liberdade de expressão é um tema complexo e desafiador na sociedade contemporânea. A liberdade de expressão é um direito fundamental em muitas democracias, e desempenha um papel essencial ao permitir que os cidadãos expressem suas opiniões, debatam questões públicas e participem do processo político. No entanto, as fake

news representam uma ameaça à integridade do discurso público e levantam questões importantes sobre os limites desse direito.

Por um lado, a liberdade de expressão protege a diversidade de opiniões e a livre circulação de informações, princípios fundamentais em uma sociedade democrática. Ela permite que jornalistas, cidadãos comuns e comentaristas expressem suas perspectivas, mesmo que sejam críticas ou dissidentes em relação ao governo ou às opiniões dominantes.

Por outro lado, as fake news envolvem a disseminação deliberada de informações falsas com o objetivo de enganar, desinformar ou manipular o público. Isso pode levar a consequências prejudiciais, como a propagação de desinformação sobre questões importantes, a polarização da sociedade, a manipulação de eleições e a criação de divisões profundas.

Portanto, o desafio reside em equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de combater as fake news. Existem limites legais e éticos para a liberdade de expressão em muitas jurisdições, incluindo restrições à difamação, discurso de ódio, incitação à violência e outros abusos. As fake news podem se enquadrar em algumas dessas categorias, levando a ações legais e restrições.

Além disso, as plataformas de mídia social desempenham um papel significativo na disseminação de fake news. Elas enfrentam o desafio de equilibrar a liberdade de expressão com a moderação do conteúdo para combater a desinformação. Muitas empresas têm adotado políticas de moderação de conteúdo e parcerias com verificadores de fatos para lidar com o problema das fake news em suas plataformas.

Em última análise, a relação entre fake news e liberdade de expressão é um dilema que requer uma abordagem equilibrada. Proteger a liberdade de expressão é crucial para a democracia, mas também é essencial aplicar limites legais e éticos para enfrentar eficazmente o problema das fake news e preservar a integridade do discurso público e da informação. Encontrar esse equilíbrio é fundamental para o funcionamento saudável de uma sociedade democrática.

4.1 O Equilíbrio entre a Liberdade de Expressão e outros Direitos

O equilíbrio entre a liberdade de expressão e outros direitos é uma questão complexa e crucial em sociedades democráticas. A liberdade de expressão é um direito fundamental que permite que as pessoas expressem suas opiniões e ideias livremente. No entanto, esse direito não é incondicional e pode colidir com outros direitos e interesses igualmente importantes.

Em muitas democracias, existem limites legais à liberdade de expressão para proteger outros direitos e interesses. Esses limites incluem restrições à difamação, discurso de ódio, incitação à violência e divulgação de informações privadas. Essas restrições são destinadas a proteger a privacidade, a dignidade humana, a segurança pública e a prevenção da discriminação.

O equilíbrio entre a liberdade de expressão e outros direitos envolve uma consideração cuidadosa das circunstâncias específicas. Por exemplo, o jornalismo investigativo pode envolver a divulgação de informações confidenciais em nome do interesse público, mas essa divulgação deve ser cuidadosamente ponderada em relação aos direitos à privacidade e à segurança nacional.

Além disso, a proteção de grupos vulneráveis contra discursos prejudiciais e discurso de ódio é uma preocupação importante. A liberdade de expressão não deve ser usada como um pretexto para promover o ódio com base em raça, religião, gênero, orientação sexual ou outras características pessoais.

Outra consideração crucial envolve a segurança e a ordem pública. Discursos que incitam à violência ou perturbam gravemente a ordem pública podem ser restritos em nome da segurança da sociedade como um todo.

O equilíbrio entre a liberdade de expressão e outros direitos é um processo contínuo e sensível que requer a aplicação de limites legais e éticos. Encontrar esse equilíbrio é essencial para garantir que a liberdade de expressão seja exercida de forma responsável e que outros direitos e interesses igualmente importantes sejam protegidos em sociedades democráticas.

4.2 O Papel das Fake News na Desinformação

As fake news desempenham um papel central na propagação da desinformação na sociedade moderna. Essas notícias falsas são projetadas para parecerem verdadeiras, mas contêm informações incorretas, enganosas ou totalmente inventadas. Seu impacto na desinformação é profundo e multifacetado.

Primeiramente, as fake news frequentemente criam narrativas fictícias que podem ser incrivelmente persuasivas, atraindo a atenção das pessoas e levando-as a compartilhar essas histórias com outras. Isso contribui para a rápida disseminação de desinformação. Além disso, as fake news exploram preconceitos e crenças pessoais, muitas vezes reforçando visões

distorcidas da realidade que as pessoas já têm. Isso pode levar ao reforço de bolhas de filtro e à polarização, onde as pessoas se tornam mais resistentes a informações contrárias às suas crenças.

As plataformas de mídia social desempenham um papel significativo na propagação de fake news. Algoritmos de compartilhamento e a natureza viral das redes sociais permitem que notícias falsas se espalhem rapidamente, muitas vezes atingindo um público muito maior do que informações verificáveis. A viralidade é frequentemente impulsionada por aspectos emocionais das notícias falsas, que podem gerar indignação, medo ou entusiasmo.

Além disso, as fake news têm impactos tangíveis na sociedade. Elas podem influenciar eleições e decisões políticas, afetar a percepção pública de questões importantes e minar a confiança nas instituições de mídia tradicionais e no governo. Os esforços para desmentir notícias falsas frequentemente ocorrem após o dano já ter sido feito.

Portanto, as fake news representam uma ameaça significativa para a qualidade da informação e a integridade do discurso público. Combater a desinformação requer ação coordenada, incluindo educação em alfabetização midiática, verificação de fatos rigorosa e políticas por parte das plataformas de mídia social para limitar a disseminação de fake news.

4.2 Estratégias de Propagação de Fake News

As estratégias de propagação de fake news são métodos manipulativos usados para disseminar informações falsas de maneira convincente e ampla. Essas estratégias exploram a facilidade de compartilhamento de informações nas redes sociais e a predisposição das pessoas para acreditar em notícias que confirmam suas crenças preexistentes. Aqui estão algumas das estratégias mais comuns:

- As fake news frequentemente são publicadas em sites e fontes não confiáveis, que podem imitar nomes de fontes respeitáveis para parecerem autênticas.
- Elas exploram emoções fortes, como medo, raiva ou entusiasmo, para criar uma reação emocional nas pessoas e incentivá-las a compartilhar o conteúdo.
- As redes sociais são usadas para disseminar rapidamente fake news, aproveitando a viralidade das informações nas plataformas.
- Algumas fake news são criadas em formato visual, como imagens e vídeos falsos ou manipulados, para dar uma aparência ainda mais autêntica às histórias.

- Teorias da conspiração e crenças populares são frequentemente exploradas, atraindo aqueles que já têm inclinações conspiratórias.
- Fake news podem citar fontes fictícias, especialistas inexistentes ou instituições inventadas para dar credibilidade às histórias.
- Campanhas de desinformação podem ser coordenadas por grupos organizados que produzem e disseminam fake news para alcançar objetivos específicos, como influenciar eleições.
- Aproveitar eventos atuais ou notícias reais é comum, adicionando elementos falsos ou distorcidos a eventos genuínos para tornar as histórias mais plausíveis.
- Repetir constantemente informações falsas pode fazer com que as pessoas acreditem nelas, mesmo que sejam desmentidas posteriormente, criando uma ilusão de verdade.

Essas estratégias são usadas para enganar o público, criar confusão e distorcer a percepção da realidade. Combater a propagação de fake news exige um esforço conjunto que inclui educação em alfabetização midiática, verificação de fatos rigorosa e ação das plataformas de mídia social para limitar a disseminação de informações falsas. O conhecimento sobre essas estratégias é fundamental para ajudar as pessoas a identificar e evitar a desinformação.

5 LEIS E REGULAMENTAÇÕES RELACIONADAS À DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS

A primeira medida brasileira para combater a propagação de notícias falsas estava contida na Lei de Imprensa, mais precisamente no artigo 16 da Lei nº 5.250, datada de 9 de fevereiro de 1967. No entanto, essa lei foi declarada como não compatível com a Constituição de 1988 pelo Supremo Tribunal Federal, conforme a ADPF 130-7/DF, sob relatoria do ministro Carlos Ayres Britto.

Atualmente, o Brasil conta com o Marco Civil da Internet, estabelecido pela Lei nº 12.965/14, que aborda importantes disposições relacionadas ao combate e à disseminação de informações falsas. O artigo 19 desta lei é especialmente relevante, pois visa assegurar a liberdade de expressão e prevenir a censura. Ele estabelece que os provedores de internet só podem ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após uma ordem judicial específica, não tomarem medidas para tornar

indisponível o conteúdo considerado infringente. Esse dispositivo respeita as disposições legais e a liberdade de expressão.

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na discussão sobre a constitucionalidade do artigo 19, à luz dos artigos 5º (incisos II, IV, IX, XIV e XXXVI) e 220 da Constituição da República, em um caso conhecido como Tema 987, RE 1.037.396, com o ministro Dias Toffoli como relator.

Além disso, em 2017, a minirreforma eleitoral modificou o artigo 57-B da Lei nº 9.504/97, permitindo a veiculação de propaganda eleitoral por meio de blogs, redes sociais, mensagens instantâneas e aplicações de internet editadas por candidatos, partidos, coligações e indivíduos naturais. No entanto, a contratação de impulsionamento foi proibida.

A legislação eleitoral também prevê o direito de resposta a candidatos ofendidos por informações sabidamente inverídicas, além da suspensão do acesso a conteúdo eleitoralmente ilícito veiculado na internet, embora a redação dessa norma tenha gerado confusão, como no caso do artigo 57-I.

Diante desse cenário, o Brasil enfrenta desafios na regulamentação e combate às fake news, com a necessidade de equilibrar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e a democracia, com medidas eficazes para conter a disseminação de informações falsas, especialmente durante as eleições. O Judiciário desempenha um papel crucial na interpretação e aplicação das leis, e os provedores de conteúdo também devem colaborar com as autoridades para garantir a eficácia dessas medidas, preservando o princípio democrático sem sacrificar direitos fundamentais.

5.1 Erosão da confiança na democracia

A erosão da confiança na democracia causada pela propagação de fake news é um problema crescente e preocupante em todo o mundo. As fake news são informações falsas ou enganosas projetadas para parecerem legítimas e muitas vezes são usadas como uma ferramenta para minar a confiança nas instituições democráticas. Isso ocorre de várias maneiras.

Primeiro, as fake news envolvem desinformação deliberada. Elas são criadas com a intenção de enganar as pessoas, e quando os cidadãos são repetidamente expostos a informações falsas que parecem credíveis, podem começar a duvidar da veracidade de todas as informações que encontram, incluindo informações legítimas de fontes confiáveis.

Além disso, as fake news frequentemente têm como alvo divisões políticas e sociais, alimentando a polarização. Isso leva as pessoas a acreditar que seus adversários políticos estão deliberadamente disseminando desinformação, o que aumenta ainda mais a desconfiança e a hostilidade no ambiente político.

As fake news também questionam a legitimidade das instituições democráticas, como eleições e governos. Quando as pessoas são expostas a alegações de fraude eleitoral generalizada ou conspirações governamentais, podem começar a questionar a validade do processo democrático como um todo.

Além disso, as fake news frequentemente imitam o estilo e a estética de notícias legítimas, tornando difícil para o público discernir entre informações reais e falsas. Isso leva à desconfiança generalizada na mídia, que é essencial para uma democracia saudável.

As fake news também podem ser usadas para influenciar a opinião pública e moldar o comportamento dos eleitores. Quando as pessoas percebem que estão sendo alvo de desinformação deliberada, podem perder a confiança em seu próprio julgamento e no processo político.

Para combater a erosão da confiança na democracia causada pelas fake news, são necessárias abordagens multifacetadas. Isso inclui a educação em mídia e alfabetização digital, verificação de fatos, regulamentação responsável, transparência nas fontes de financiamento e promoção do pensamento crítico.

A erosão da confiança na democracia causada pelas fake news é um desafio sério e complexo. Combater esse fenômeno requer esforços coordenados de governos, instituições, mídia e indivíduos para preservar a integridade do processo democrático e manter a confiança do público nas instituições democráticas.

CONCLUSÃO

Este artigo explorou a interseção entre a liberdade de expressão, a propagação de fake news e seus impactos na democracia. Iniciou-se com uma introdução que estabeleceu o contexto e a importância do tema, destacando os desafios que as fake news representam para a sociedade democrática. Em seguida, delineou-se o problema de pesquisa, identificando as questões-chave e os objetivos desta investigação.

Discutiu-se a definição de liberdade de expressão de acordo com a Constituição Brasileira, destacando seu papel fundamental na proteção dos direitos individuais e na

promoção do debate democrático. Também explorou-se o conceito de democracia e seu papel essencial na sociedade como um sistema que visa garantir a participação dos cidadãos na tomada de decisões políticas.

Examinou-se a definição e o impacto das fake news, destacando como essas informações falsas podem minar a confiança nas instituições democráticas, espalhar desinformação e polarizar a sociedade. Além disso, abordou-se os limites legais e éticos da liberdade de expressão, enfatizando a necessidade de equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a proteção de outros direitos e interesses, como a segurança pública e a dignidade humana.

Explorou-se a relação entre fake news e liberdade de expressão, ressaltando os desafios de regulamentar a desinformação sem comprometer a liberdade de expressão legítima. Também discutiu-se o equilíbrio entre a liberdade de expressão e outros direitos, enfatizando a importância de abordar as limitações da liberdade de expressão de maneira proporcional e justificável.

Além disso, considerou-se o papel das fake news na desinformação e como elas podem minar a confiança pública em instituições democráticas e processos eleitorais, discutindo-se as estratégias de propagação de fake news e destacando-se como as redes sociais e a disseminação viral desempenham um papel significativo na disseminação da desinformação.

Por fim, abordou-se a erosão da confiança na democracia causada pela propagação de fake news, enfatizando como a desinformação deliberada pode minar a confiança nas instituições democráticas, polarizar a sociedade e prejudicar o funcionamento saudável da democracia.

Diante desses desafios, é crucial que governos, instituições, mídia e indivíduos trabalhem juntos para desenvolver estratégias eficazes de combate às fake news, promovendo a alfabetização digital, verificação de fatos, regulamentação responsável e transparência nas fontes de financiamento. Preservar a integridade do processo democrático requer um esforço coletivo para proteger a liberdade de expressão enquanto se combate a desinformação prejudicial.

REFRÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

- _____. **Derecho y razón práctica**. México: Fontamara, 2002.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1995.
- _____. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CATTONI, Marcelo (Coord.). **Jurisdição e hermenêutica constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância**. São Paulo: Abril Cultural, 1973.
- MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **A liberdade de expressão**. Coimbra: Coimbra, 2002.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional: curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.
- SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4^a.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- _____. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.